



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000374413

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2106728-60.2025.8.26.0000, da Comarca de Cruzeiro, em que é agravante JOÃO FERNANDES FERREIRA, são agravados ITAÚ UNIBANCO S/A, BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A e BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Na parte conhecida, negaram provimento ao recurso, com determinação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente), MENDES PEREIRA E ELÓI ESTEVÃO TROLY.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

ACHILE ALESINA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº : 36.746
AG. INST. : 2106728-60.2025.8.26.0000
COMARCA : Foro de Cruzeiro – 1ª Vara Cível
AGTE. : João Fernandes Ferreira
AGDO. : Banco Mercantil do Brasil S/A
AGDO. : Banco Bradesco S/A

Ementa. Direito processual civil. Agravo de instrumento. Justiça gratuita. Indeferimento. Documentos que não demonstram a hipossuficiência financeira alegada. Recurso não provido, na parte conhecida, com determinação.

I. Caso em exame

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de gratuidade da justiça formulado em ação de obrigação de fazer c.c. indenização ajuizada pelo agravante contra instituições bancárias.

2. A decisão agravada fundamentou-se nos documentos apresentados pelo recorrente, que demonstraram ter o recorrente condições financeiras de arcar com as custas e despesas processuais.

3. Foi concedida oportunidade para o agravante, em primeiro grau, comprovar sua hipossuficiência, nos termos do artigo 99, §2º, do CPC, com juntada de documentos que atestam ter o recorrente condições de arcar com as custas processuais.

II. Questão em discussão

4. Verificar se o agravante preenche os requisitos legais para a concessão da justiça gratuita.

III. Razões de decidir

5. O artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal assegura assistência jurídica gratuita apenas àqueles que comprovarem insuficiência de recursos, não bastando a mera alegação de necessidade.

6. A presunção de hipossuficiência é relativa e pode ser afastada quando há elementos que evidenciam capacidade financeira da parte, conforme dispõe o artigo 99, §2º, do CPC.

7. Os rendimentos tributáveis anuais do agravante,

demonstram que o recorrente não se enquadra no perfil de beneficiário da justiça gratuita.

8. O indeferimento da gratuidade da justiça encontra respaldo na jurisprudência, que exige comprovação efetiva da insuficiência de recursos para o deferimento do benefício (TJSP, AI 2344812-20.2023.8.26.0000; TJSP, AI 2010915-06.2025.8.26.0000).

IV. Dispositivo e tese

10. Recurso não provido, com determinação.

Tese de julgamento:

“A presunção de hipossuficiência prevista no artigo 99, §3º, do CPC é relativa e pode ser afastada quando há elementos que demonstrem capacidade financeira do requerente.

A concessão da gratuidade da justiça exige comprovação inequívoca da impossibilidade de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio.”

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 5º, LXXIV; CPC, arts. 99, §§2º e 3º.

Jurisprudência relevante citada: Precedentes desta E. Câmara.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento contra a r. decisão de fls. 138/139 dos autos principais, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível do Foro de Cruzeiro, Dr. José Marques de Lacerda que, indeferiu a gratuidade da justiça ao recorrente.

Busca o agravante a reforma do decidido.

Recurso regularmente processado.

É o relatório.

Trata-se de “ação de obrigação de fazer e reparação por danos morais e materiais” ajuizada pelo agravante em face dos Bancos agravados.

Requeru a concessão da gratuidade da justiça.

Houve oportunidade de apresentação de documentos para o recorrente comprovar a gratuidade da justiça, conforme fls.65/68 dos autos principais.

Após o recorrente apresentar documentos nos autos, a r. decisão agravada indeferiu a pretensão, nos seguintes termos:

“Vistos.

Observo que o autor auferia rendimentos acima de três(03) salários mínimos e o fato de ter constituído advogados, não se valendo do Convênio DPE/OAB, também revela que possui capacidade econômica para arcar com as custas do processo.

Registro que o critério da remuneração inferior a 03 salários mínimos para fins de concessão de assistência judiciária gratuita é o mesmo utilizado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo para fins de triagem e atendimento das pessoas consideradas economicamente hipossuficientes por aquele órgão, conforme artigo 2º, inciso I, da Deliberação 89, de 08 de agosto de 2008, do Conselho Superior da Defensoria Pública.

Importante mencionar que o critério trazido se revela razoável e objetivo, de modo a presumir que pessoas com renda superior a 03 salários mínimos mensais podem arcar com as custas e demais despesas do processo sem prejuízo do seu próprio sustento ou de sua família.

Embora o critério acima delineado não seja estanque, faz-se

necessário as pessoas que ostentam renda superior a 03 salários mínimos demonstrem, concretamente, a impossibilidade de arcar com determinada despesa do processo, o que não se revela na hipótese dos autos, de modo que o adiantamento das custas não tem o condão de prejudicar o sustento próprio ou da família.

Sobre o tema, já decidiu o TJSP:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE CIVIL - ENERGIA ELÉTRICA - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - CONCESSÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - INDEFERIMENTO - ELEMENTOS DE PROVA QUE EVIDENCIAM A CAPACIDADE CONTRIBUTIVA DA REQUERENTE - RECURSO NÃO PROVIDO. Conquanto a norma invocada para a concessão de tal benesse refira a mero pedido subscrito pela requerente, é evidente que este fato não tira o prudente arbítrio do juiz em analisar o pedido ante as circunstâncias fáticas e as provas produzidas nos autos." (TJSP; Agravo de Instrumento 2044458-44.2018.8.26.0000; Relator (a): Paulo Ayrosa; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araras - 1ª Vara; Data do Julgamento: 28/03/2018; Data de Registro: 28/03/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Justiça gratuita - Decisão recorrida que deferiu a gratuidade apenas aos autores que percebiam vencimentos brutos inferiores a R\$ 5.000,00 - Insurgência - Descabimento - Agravantes que percebem vencimentos brutos superiores a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), o que é incompatível com a alegação de hipossuficiência deduzida na exordial Decisão que indeferiu a justiça gratuita mantida Recurso NÃO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2003731-67.2023.8.26.0000; Relator (a): Marcos Pimentel Tamassia; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 8ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 28/02/2023; Data de Registro: 28/02/2023)

Como consequência, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, devendo o autor, em 15 dias, recolher as custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo sem resolução do mérito. (art. 290 do CPC) Intimem-se."

Insurge-se a agravante contra tal decisão.

Em suas razões alega em síntese que não possui condições financeiras de arcar com os custos do processo sem afetar sua subsistência.

Requer a reforma.

O recurso não comporta provimento, na parte conhecida.

Denota-se nos autos que houve o cumprimento do artigo 99, §2º do NCPC, pelo juízo singular, através do r. despacho de fls. 215 dos

autos principais, sendo dada oportunidade à agravante de comprovar a hipossuficiência alegada.

Dispõe o §2º do art. 99 do C.P.C. de 2015:

“O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.”

E foi o que ocorreu nos autos subjacentes.

Houve, no caso, análise da situação da recorrente, para ser indeferida a pretensão a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Com efeito, os documentos apresentados pelo agravante, não demonstram a hipossuficiência financeira alegada.

A declaração de imposto de renda exercício 2023, demonstra que o autor possuiu rendimentos tributáveis no importe de R\$ 115.482,42 (fls. 56/57).

O relatório de contas e relacionamentos em nome do autor atestam que este possui cerca de 19 contas bancárias ativas (fls. 61/62).

O histórico de créditos do INSS de fls. 64/65, evidenciam que em fevereiro de 2025 o valor bruto auferido pelo autor foi de R\$ 5.706,15, o que não discrepa dos demais meses juntados às fls.68/117.

Os extratos bancários de fls. 115/126, permitem constatar-se a existência de muitas transferências via pix, em intensa movimentação financeira.

Desta feita, os documentos nos autos não são suficientes para comprovar a hipossuficiência financeira alegada.

A concessão das benesses encontra-se adstrita a comprovação da real necessidade, não bastando a simples afirmação, a teor do artigo 5º, LXXIV da CF que estabelece:

“o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.” (g.n.).

Repise-se, somente a documentação apresentada nos autos não resta suficiente para demonstrar a impossibilidade da recorrente de arcar com as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência.

Dessa forma, não havendo qualquer demonstração de impossibilidade de arcar com os encargos do processo, deve ser mantida a r. decisão agravada que indeferiu a gratuidade da justiça ao recorrente.

Nessa diretriz o entendimento desta E. Câmara:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. Insurgência contra decisão que não concedeu os benefícios de gratuidade de justiça à empresa devedora. O deferimento da concessão dos benefícios de gratuidade de justiça exige a necessidade de comprovação de insuficiência de recursos, eis que o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, assegura assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Súmula 481 do STJ. Requerimento de gratuidade de pessoa jurídica que não pode estar pautado apenas em argumentos legais, exigindo-se a comprovação mediante documentação fiscal e balancetes documentados, de modo a demonstrar a insuficiência de recursos e impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2344812-20.2023.8.26.0000; Relator (a): Ramon Mateo Júnior; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 12ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/02/2024; Data de Registro: 28/02/2024) (g.n.).

E a presunção, conforme jurisprudência desta E. Câmara, é relativa:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Gratuidade de justiça. Pessoa natural. Indeferimento. Presunção relativa de pobreza. Artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015, que permite ao Magistado determinar à parte a apresentação de outros documentos relativos à alegada miserabilidade. Ordem não cumprida integralmente. Rendimentos tributáveis, ademais, que não se coadunam com a alegação de insuficiência de recursos. Indícios da hipossuficiência não comprovados. Existência de fundadas razões para o indeferimento do benefício. Decisão mantida. Recurso não provido, com determinação.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2010915-06.2025.8.26.0000; Relator (a): JAIRO BRAZIL; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/01/2025; Data de Registro: 31/01/2025) (g.n.).

Nesse contexto, resta evidente a ausência dos requisitos para a concessão do benefício da justiça gratuita à agravante.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A nova legislação processual permite ao juiz indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, nos termos do artigo 99, §2º do NCPC.

Resta mantida, portanto, a r. decisão agravada por suas próprias razões e fundamentos.

Assim e em harmonia com todo o exposto, na parte conhecida, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO**, determinando-se que o recorrente deverá providenciar, em primeiro grau, o recolhimento das custas de preparo do presente recurso (Lei Estadual nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003 e artigo 1º do Provimento nº 833/2004), no prazo de cinco dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.

ACHILE ALESINA

Relator